

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.175/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003435848-06	
Pedido de Retificação:	40.140159443-71	
Recorrente:	Canedo Distribuidora de Lubrificantes Ltda	
	IE: 001826826.00-92	
Recorrida:	1ª Câmara de Julgamento	
Coobrigado:	Glauber Felipe Canedo Almeida Rodrigues	
	CPF: 064.389.106-43	
Proc. S. Passivo:	ERIK COSTA CRUZ E REIS	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - NÃO PROVIDO. A reformulação realizada pela Fiscalização, após diligência determinada pela Câmara, acabou por sanar a omissão quanto à análise das arguições da Contribuinte relativas ao produto “aditivo para radiador”, estando a questão devidamente tratada no presente acórdão.

Pedido de Retificação não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, sujeitas à Substituição Tributária (ST), desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02, no período de 01/01/19 a 31/12/22.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS (art. 56, inciso II e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75) e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da apuração (art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75), sendo observado o limitador de multa isolada (art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75). Em relação às saídas desacobertas, exige-se apenas a citada Multa Isolada.

Foi incluído no Auto de Infração como coobrigado o sócio Glauber Felipe Canedo Almeida Rodrigues, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 03/04/25, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 833, conforme decisão proferida no Acórdão nº 24.968/25/1ª (págs. 862/875):

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 833. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ERIK COSTA CRUZ E REIS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CLÁUDIO ROBERTO RIBEIRO. (...)

Nos termos do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, a Autuada/Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação – PR de págs. 877/881, alegando omissão na decisão questionada.

No caso, a Requerente alega que o acórdão incorre em omissão em relação à seguinte alegação constante do “aditamento à impugnação”, apresentado após a reformulação do lançamento pela Autoridade Fiscal, referente à mercadoria “aditivo de radiador”:

(...) Vejamos a mercadoria “aditivo de radiador”: No Anexo 34 da reformulação, referente ao ano de 2022, o aditivo para radiador apresenta um estoque de 42 unidades, aquisições de 4140 unidades e saídas de 13479 unidades e estoque final com 196 unidades, o que resultou na equivocada conclusão de 9493 unidades faltantes no estoque (estoque de acobertado).

No entanto, conforme evidenciado no demonstrativo abaixo, e que se comprova pelas notas fiscais de compras que instruem o presente aditamento (doc em anexo), no ano de 2022 a empresa adquiriu 16704 unidades (litro) desta mercadoria.

(...)

Sendo assim, considerando as efetivas entradas, a equação correta é a seguinte:

Estoque 42 unidades + Compras 16704 unidades – Vendas 13479 unidades = Estoque final 3270 unidades.

Portanto, conforme fazem provas documentais as notas fiscais em anexo, o saldo final da mercadoria em questão foi de 3270 unidades (litro) e não estoque negativo de 9297 unidades conforme apontado no levantamento reformulado.

As notas fiscais desta mercadoria (cópias em anexo) foram devidamente registradas, mas, por razão desconhecida, não foram contempladas no novo levantamento, o que implica evidente invalidade do crédito tributário reformulado. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente do Conselho de Contribuintes exara o Despacho de págs. 882/885, onde conclui ter sido apontada objetivamente uma possível omissão nos fundamentos da decisão, dando ensejo à admissibilidade do Pedido de Retificação – PR, nos termos do § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Assim, determina o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento.

Em sessão de 10/07/25, 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, defere o requerimento de adiamento do julgamento pautado para 29/07/25, marcando-se extrapauta para o dia 07/08/25, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG.

Da Diligência

Em sessão de 07/08/25, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifeste sobre a alegação constante em Aditamento à Impugnação no que se refere ao levantamento em relação à mercadoria "aditivo de radiador" no lançamento realizado. Em seguida, vista à Impugnante.

Do Atendimento à Diligência pela Fiscalização

Em atendimento à Diligência, conforme Manifestação Fiscal de págs. 912/916, o Fisco pormenoriza todo o seu esforço e persistência na tentativa de sanear o trabalho e expurgar eventual inconsistência, diante das dificuldades causadas pela Impugnante ao não atender corretamente às intimações.

Nesse sentido, mais uma vez a Fiscalização reformula o lançamento, conforme Termo de Reformulação do Lançamento (págs. 906/907, replicado às págs. 917/918), cujos excertos mais importantes ora se transcreve:

(...) Senhor Contribuinte,

Nos termos do art. 145, inciso I, e 149 do CTN, procede-se à reformulação do lançamento contido no Auto de Infração PTA 01.003435848-06 em referência, em virtude do fisco ter realizado novo levantamento considerando notas fiscais de entrada recebidas e escrituradas para o produto aditivo para radiador. Em consequência disto foi acrescentado novos anexos – Anexo 36 ao Anexo 40. Anexo a este termo consta o resultado da diligência.

O novo Crédito Tributário conta com outras duas alterações que também reduziram o crédito tributário:

- foi feita extinção parcial no valor de R\$ 54,00 em virtude de erro de lançamento do ICMS ST e MR do exercício de 2021.
- foi feita a extinção parcial referente a Multa Isolada em todos os exercícios totalizando R\$ 506.524,10 de redução na Multa isolada (182-6) cuja alteração foi motivada nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº

6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, para ajustar o valor da multa isolada ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação ou prestação, em decorrência da retroatividade dos efeitos de "lei mais benéfica", nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). Pela lei mais benéfica o limite da Multa isolada é de 50% e não 2 vezes o valor do imposto.

(...) (Grifou-se)

Do Aditamento à Impugnação após Diligência

Na sequência, a Recorrente se manifesta às págs. 924/927, argumentando, em síntese, que:

- uma vez reconhecida a total inconsistência do agrupamento “aditivo para radiador” analisado a título de amostragem, há fundada evidência de que o lançamento padece de vício de nulidade;
- em razão dos prazos legais e do volume de documentos fiscais emitidos no período fiscalizado, não possui meios de revisar todos os documentos fiscais a fim de confrontá-los a cada novo lançamento realizado em sede de reformulação;
- não foi considerada, na reformulação, a NF-e nº 003.600, que deveria ter sido contemplada, razão pela qual permanece a insanável nulidade do lançamento;
- uma vez comprovado que ao menos um dos agrupamentos apresentava substanciais inconsistências, caberia à Fiscalização, ao menos rever os demais agrupamentos, em observância ao princípio da verdade material. Como não o fez, tampouco foram integralmente sanados os vícios apontados na impugnação, operou-se a preclusão consumativa, cabendo ao Conselho de Contribuintes, em seu mister de controle de legalidade do ato de lançamento, reconhecer e declarar sua nulidade.

Em conclusão, alega o Sujeito Passivo, que desde a fase exploratória, orientado pela boa-fé e pela absoluta transparência perante o Fisco, informou-o qual o procedimento havia sido adotado na identificação das mercadorias (códigos de produtos) nos anos fiscalizados e que, para que se possa adotar a presunção de ocorrência de entradas ou saídas desacobertas por meio da análise dos arquivos eletrônicos, tarefa realizada usualmente pelo LEQFID, é preciso ter a mínima segurança de que os arquivos eletrônicos refletem a realidade da empresa, o que definitivamente não ocorreu na espécie.

Afirma que, diante de todo o exposto e considerando que a possibilidade de reformulação do crédito tributário não pode ser ilimitada, requer seja enfim julgada procedente a impugnação, para determinar o cancelamento do lançamento levado a efeito após duas reformulações.

Subsidiariamente, que seja ao menos reconhecida a nulidade relativa ao período de 2022 no tocante ao agrupamento “aditivo de radiador”, eis que, mesmo tendo a dúplice oportunidade de correção, a nulidade não foi sanada.

Da Manifestação Fiscal

Por derradeiro, a Fiscalização se manifesta às págs. 964/966, oportunidade em que refuta as alegações da Recorrente e pede que seja julgado procedente o lançamento, de forma integral nos termos da Reformulação do Crédito Tributário realizada após Resultado da Diligência.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

(...)

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho do Presidente juntado aos autos (págs. 882/885), restando, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente Pedido de Retificação, sendo cabível a análise da omissão suscitada pela Autuada.

Preliminarmente, é imperioso destacar que, na presente oportunidade, busca-se tão somente sanear eventual omissão no acórdão prolatado, conforme disposto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

No caso em exame, conforme bem destacado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, no Despacho de págs. 882/885, a Recorrente apontou objetivamente omissão no que tange às diferenças nas quantidades de aquisição da mercadoria “aditivo para radiador”.

Na sequência, conforme relatado, esta Câmara, remeteu os autos em diligência à Fiscalização para se manifestar sobre a alegação da Impugnante no que se refere ao levantamento quantitativo em relação às entradas não consideradas de mercadoria (aditivo de radiador).

Na oportunidade, foi reformulado o crédito tributário, sendo que, conforme esclarecido no atendimento à Diligência (págs. 912/916), a Fiscalização refez o cálculo,

levando em conta as notas fiscais possíveis, com novo valor do LEQFID para 2022, considerando os novos valores (reduzidos) para o produto “aditivo para radiador.

O novo crédito tributário contou com outras duas alterações, que também o reduziram:

- foi feita extinção parcial em virtude de erro de lançamento do ICMS/ST e MR do exercício de 2021;

- foi feita a extinção parcial referente à Multa Isolada em todos os exercícios, motivada nos termos do art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, ajustando-se o valor de tal penalidade ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação ou prestação, em decorrência da retroatividade dos efeitos de "lei mais benéfica", nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

Após resultado da Diligência, a Impugnante argumenta que, uma vez reconhecida a total inconsistência do agrupamento “aditivo para radiador” analisado a título de amostragem, o vício de nulidade no lançamento persiste. E que mesmo após reformulação, o agrupamento padece de vício, pois não foi considerada a NF-e nº 3600 (na verdade o número correto é 3680 – erro já relatado no Resultado da Diligência).

Alega que, uma vez comprovado que o agrupamento “aditivo para radiador” contém vício, o Fisco deveria sanar todos os erros, e como não o fez, caberia ao CCMG declarar a nulidade do Auto de Infração.

O Fisco esclareceu no resultado da Diligência que os dados utilizados estavam de acordo com o que a Impugnante apresentou na 1ª Impugnação (Anexo 14). No aditivo à Impugnação, a Impugnante contesta seu próprio levantamento e apresenta relação de notas fiscais que não foram consideradas para o agrupamento “aditivo para radiador”.

O Fisco verificou que da relação apresentada pela Impugnante no aditamento à Impugnação, havia NF-e cancelada (3672), não registrada (3678, 3680) e também NF-e não relacionadas e que estavam registradas (4114 e 4113).

O Fisco esclareceu que foram consideradas as NF-es autorizadas e registradas, ainda que não informadas no Aditamento à Impugnação, para que se evitasse nova contestação.

Como o objeto do trabalho era realizar levantamento quantitativo e não conferir registro de notas fiscais, as notas fiscais não registradas não foram consideradas, sendo que outra infringência deveria ser acrescentada: a falta de registro de notas fiscais, a qual não foi objeto deste trabalho.

Assim, foram consideradas as NF-e do Anexo 37, as quais totalizam 10.704 unidades de litro. Foi reformulado o Crédito Tributário, ajustando também o valor da MI e acrescentado os Anexos 36 a 40.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre destacar que o PTA já fora julgado, concluindo-se pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito pela Fiscalização, e afastando a hipótese de nulidade.

Importante ressaltar que a Contribuinte não apresentou arquivo eletrônico que refletisse a realidade de sua movimentação. Apresentou seu próprio levantamento, mas alterando o inventário das mercadorias. E questiona seu próprio levantamento, por meio de um único produto e apresenta notas fiscais canceladas e notas fiscais não registradas para serem consideradas.

Vê-se que o Fisco, por outro lado, concedeu prazos para solucionar a lide, inclusive prazos para correção dos arquivos eletrônicos, sendo que a Contribuinte foi intimada por diversas vezes para esclarecer o trabalho, seja nos agrupamentos, seja nos inventários. No entanto, não obteve êxito em elidir o feito fiscal.

Portanto, em resumo, após análise dos autos, do inteiro teor do acórdão e das razões da Recorrente no sentido de haver omissão na decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.968/25/1ª, no que se refere ao levantamento em relação a entradas não consideradas da mercadoria “aditivo de radiador”, esta Câmara remeteu os autos à Fiscalização, que reformulou o lançamento, em relação a esse produto, bem como promoveu outras duas alterações, como demonstrado, o que acabou por sanar a omissão anteriormente existente.

Assim, o presente acórdão complementa o acórdão anterior, especialmente no tocante à análise acerca das arguições do contribuinte sobre o produto “aditivo de radiador”, que resultou em reformulação do crédito tributário, com redução do valor devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Pedido de Retificação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2025.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

P